

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028661-38.2015.8.19.0202

APELANTE: ESPOLIO DE RITTA MOUTINHO DOS SANTOS

APELADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA. PREENCHIMENTO POR TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido formulado em ação monitória ajuizada, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 120.000,00, correspondente a três cheques emitidos pela falecida e não pagos. O apelante sustenta a necessidade de demonstração da causa debendi, a invalidade dos títulos em razão de suposto preenchimento por terceiros, a existência de caligrafias distintas e a insuficiência probatória, requerendo a reforma da sentença ou a reabertura da instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é necessária a comprovação da causa debendi; (ii) estabelecer se o eventual preenchimento do cheque por terceiro compromete a validade do título quando autêntica a assinatura do emitente; e (iii) determinar se houve insuficiência probatória apta a afastar a exigibilidade do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 700 do CPC/2015 autoriza o manejo da ação monitória por quem detém prova escrita sem eficácia executiva, sendo o cheque prescrito documento idôneo a embasar a pretensão de cobrança.
4. A Súmula 531 do STJ dispensa, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.
5. O cheque constitui ordem de pagamento à vista e, em regra, possui natureza *pro solvendo*, extinguindo a obrigação causal apenas com o efetivo pagamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
6. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas constantes dos cheques provieram do punho da falecida, comprovando a autenticidade do elemento essencial do título.
7. O eventual preenchimento do cheque por terceiro não descaracteriza a obrigação cambial quando autêntica a assinatura do emitente, pois o núcleo obrigacional reside na assinatura.
8. Incumbe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 700, 373, II, e 85, § 11; Lei nº 7.357/85, arts. 1º, 8º e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.353.309/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.5.2021, DJe 28.5.2021; STJ, REsp 1.199.001/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.5.2013; STJ, REsp 1.647.871/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.10.2018, DJe 26.10.2018; Súmula 531/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **ESPOLIO DE RITTA MOUTINHO DOS SANTOS** contra a sentença, fls. 787/789, que assim dispôs:

“(...) Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, constituindo-se de pleno direito o título executivo no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), representado pela soma dos valores dos três cheques de acordo com os documentos acostados no ID 10, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais a contar da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu-embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Nas razões recursais, fls. 791/794, a parte ré sustenta, em resumo, que a sentença reconhece a validade do título com base na presunção de liquidez do cheque, sem examinar as particularidades do caso.

Afirma ser imprescindível a demonstração da causa *debendi*, pois o réu-apelante é espólio representado por inventariante que não teria conhecimento da relação negocial subjacente.

Alega haver caligrafias distintas nos títulos, defendendo a hipótese de cheques assinados em branco e preenchidos posteriormente de modo diverso do avençado, mencionando, ainda, a figura do contador relacionado à falecida e ao autor.

Aduz que, embora requerida perícia grafotécnica, não foi possível identificar o(s) preenchedor(es) por falta de padrões contemporâneos à suposta emissão.

Conclui que os indícios de preenchimento por terceiros e por pessoas diferentes enfraquecem os cheques.

Requer a reforma da sentença para acolhimento dos embargos ou, subsidiariamente, improcedência da ação monitória, além da produção de provas, inclusive nova perícia/diligências, se viável.

Contrarrazões, fls. 800/803.

AC 0028661-38.2015.8.19.0202- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

3

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Há três questões em discussão: (i) definir se, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é necessária a comprovação da causa debendi; (ii) estabelecer se o eventual preenchimento do cheque por terceiro compromete a validade do título quando autêntica a assinatura do emitente; e (iii) determinar se houve insuficiência probatória apta a afastar a exigibilidade do crédito.

A teor do art. 700 do CPC/2015, o procedimento monitório pode ser utilizado por aquele que tem prova escrita, sem eficácia executiva, de obrigação, e pretende obter soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, a prestação de fazer e não fazer.

No caso, cuida-se de ação monitória ajuizada por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, ora apelado, objetivando a cobrança de 03 (três) cheques emitidos por Ritta Moutinho dos Santos e não pagos, no valor total de R\$ 120.000,00, assim discriminados: cheque nº 850134 (R\$ 60.000,00), 850135 (R\$ 30.000,00) e 850136 (R\$ 30.000,00), com a consequente constituição de título executivo judicial.

A Lei nº. 7.357/85, em seus art. 1º, 8º e 32¹, dispõe que o cheque é uma ordem de pagamento à vista de quantia determinada dirigida a

¹ Lei nº. 7.357/85:

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais. (...)

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;

II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;

III - ao portador.

AC 0028661-38.2015.8.19.0202- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

uma instituição financeira, devendo haver a indicação do lugar do cumprimento da obrigação, a data e o lugar da emissão, bem como a assinatura do emitente, podendo ser estipulado na cártula que o adimplemento deve ser realizado à pessoa nomeada ou ao portador.

O cheque, ordem de pagamento à vista, tem por função extinguir a obrigação causal que ensejou sua emissão; sendo, em regra, *pro solvendo*, de modo que, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que a cártula visa satisfazer consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o efetivo pagamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CHEQUES. EFEITO PRO SOLVENDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o cheque, ordem de pagamento à vista, tem por função extinguir a obrigação causal que ensejou sua emissão; sendo, em regra, pro solvendo, de modo que, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que a cártula visa satisfazer consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o efetivo pagamento" (REsp 1.199.001/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/5/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.353.309/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Outrossim, conforme súmula 531 do Superior Tribunal de Justiça, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente. (...)

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

AC 0028661-38.2015.8.19.0202- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

5



A prova pericial grafotécnica concluiu que “as assinaturas questionadas PROVIERAM do punho da de cujus RITTA MOUTINHO DOS SANTOS” (fl. 541).

Ressalte-se que a alegação da parte ré de que não foi possível identificar o responsável pelo preenchimento dos cheques não afasta a validade do título, na medida em que o núcleo obrigacional do cheque reside na assinatura do emitente e o eventual preenchimento por terceiro não descaracteriza a obrigação, desde que a assinatura seja autêntica.

À colação:

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. EMISSÃO COM CLAROS. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. POSTERIOR CONTRAORDEM PARA REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. PORTADOR DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SUMULA 387/STF.

1. Embargos à execução opostos em 07/11/2013. Recurso Especial interposto em 05/08/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/01/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial da contagem da prescrição na hipótese em que um cheque dado em garantia, sem a data preenchida, entrou em circulação e, quatro anos após a emissão da contraordem, inseriu-se a data no campo designado.

3. Há muito a jurisprudência permite a existência dos chamados "cheques incompletos", quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios previstos legalmente, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credor de boa-fé antes de sua cobrança. Nesses termos, veja-se o que consta na Súmula 387 do STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto").

4. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945.

5. "O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando

aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição".

6. Os riscos da emissão de cheque com claros recaem particularmente sobre seu emitente, considerando que inoponibilidade de exceção de abuso no preenchimento do cheque quando ele é feito por terceiro portador de boa-fé.

7. Não pode o julgador deduzir a existência de má-fé pelo portador do cheque pelo simples fato do preenchimento da data de emissão ocorrer após a contraordem para revogação do cheque, a não ser que determine expressamente a existência de má-fé pelo exequente, ora recorrido.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.647.871/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

A par disso, o recorrente se limitou a sustentar desconhecimento da dívida e suposta irregularidade no preenchimento.

Diante do conjunto probatório, forçoso reconhecer que a sentença de procedência está correta, sendo certo que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios em 1%, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator